



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 192/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.000476/2007-85  
**INTERESSADO:** GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA  
**ASSUNTO:** Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “OS ONZE – FUTEBOL, ARTE E CULTURA” (PRONAC 070666). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise da Secretário da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente. Ausência de óbices jurídicos. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura (0268772), em atenção ao Despacho n° 08/2017-G1/2017/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 877/878), de lavra da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta, para análise e manifestação acerca do recurso interposto pela entidade proponente ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DE AMIGOS DOS MUSEUS – SAM NACIONAL (fls. 819/871) nos autos do PRONAC 070666, referente ao projeto cultural intitulado de “OS ONZE – FUTEBOL, ARTE E CULTURA”.

02. O projeto cultural OS ONZE – FUTEBOL, ARTE E CULTURA foi aprovado por meio da Portaria SE n° 250, de 03 de maio de 2017 (fls. 132/133), publicado no Diário Oficial da União n° 85 em 04/05/2007.

03. Após a apresentação de contas por parte da entidade proponente, foi emitido laudo de avaliação por parecerista deste Ministério (fls. 645/647) que posteriormente foi invalidado pela SEFIC, consoante Termo de Invalidação de Parecer acostado à fl. 650. Tal decisão foi devidamente comunicada à entidade proponente (fl. 651).

04. Em seguida e após novas diligências à entidade proponente (fls. 652/652v), a SEFIC emitiu Relatório Técnico de fls. 688/689 que concluiu no sentido do alcance parcial do objeto e objetivos do projeto, razão pela qual opinou pela reprovação quanto à análise técnica do mesmo.

05. Na sequência, houve a avaliação financeira do projeto (fls. 794/796) em que restou apurado o valor devido ante a não comprovação de execução do objeto na cidade Brasília/DF e não comprovação de determinadas despesas, o que levou à reprovação da prestação de contas e indicação de cobrança do valor impugnado no montante de R\$ 205.639,14 (duzentos e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).

06. Desse modo, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 236/2016/C8/G3/Passivo/SEFIC/MinC (fls. 799/799v), no qual reprovou a prestação de contas do projeto e decretou a inadimplência da entidade proponente, consolidando o valor de R\$ 337.084,91 (trezentos e trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) a serem devolvidos de forma atualizada. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 24/10/2016, Seção 01, página 15, nos termos da Portaria n° 662, de 21/10/2016 (fls. 803/804).

07. Inconformada, a proponente manejou o Recurso de fls. 819/871 no qual solicitou, em breve síntese, o reconhecimento do cumprimento do objeto, afastamento da hipótese de prejuízo ao erário em razão da atuação de boa-fé da entidade e do cometimento de meras irregularidades formais, reconhecimento da prescrição no tocante à guarda de documentos, bem como reconsideração da reprovação das contas e consequente diminuição dos valores cobrados.

08. Em relação à argumentação da proponente, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura emitiu parecer de ordem técnica (fls. 875/876), em que se reconheceu a realização da exposição em Brasília mas apontou a necessidade de glosa da rubrica 2.35 relativa ao material promocional veiculado. No tocante à análise recursal de ordem financeira (fls. 877/878) a SEFIC acolheu parcialmente o recurso administrativo apresentado, mantendo-se a reprovação parcial das contas e reduzindo o valor a ser cobrado. Dessa feita, a SEFIC consolidou os entendimentos apresentados, fixando o valor a ser ressarcido no total atualizado de R\$ 231.722,34 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), nos termos do Despacho nº 08/2017-G1/PASSIVO/SEFIC/Minc.

09. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

10. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

11. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

12. **Forte nessas premissas, verifico que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

13. Por oportuno, destaco que a alegação ventilada pela entidade proponente acerca da ausência de obrigação legal na guarda da documentação comprobatória da prestação de contas não merece prosperar. É que no caso deve incidir o teor do art. 39 da Portaria MinC nº 46/98, aplicável à época da apresentação dos documentos de prestação de contas, que impõe o dever de guarda da documentação pertinente por período de 05 (cinco) anos após a respectiva aprovação ou tomada de contas. Desse modo, torna-se equivocada a justificativa apresentada pela entidade proponente no tocante à dificuldade de apresentar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados e demonstração de resultados efetivados no projeto incentivado.

14. No que tange às demais razões apresentadas pela proponente em seu recurso entendo que se resumem às alegações de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer. Nesse ponto, verifica-se que a SEFIC apresentou de forma justificada os motivos técnicos para o indeferimento da argumentação esboçada pela parte proponente, devendo, portanto, ser mantida tal análise.

15. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente no ponto não acatado pela SEFIC, ratificando-se a reprovação parcial do projeto e a consequente devolução de recursos captados na forma como estatuído no Despacho nº 08/2017-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 877/878).**

16. Eis o Parecer.

17. Dispensada a aprovação superior, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

18. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 20 de abril de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

**Advogada da União**

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 20/04/2017, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0280895** e o código CRC **7DFA275F**.

---

**Referência:** Processo nº 01400.000476/2007-85

SEI nº 0280895